



---

**ATOS DO PODER EXECUTIVO**

---

**Lei n.º179/ 2012**

**Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2013 e dá outras providências.**

**JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA**, Prefeito Municipal de Campo Grande do Piauí, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Artigo 1º - Ficam estabelecidas em cumprimento no disposto na Constituição Federal, combinando com a Lei Orgânica do Município de Campo Grande do Piauí (PI) e a Lei Complementar nº 101/2000, as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2013, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II – a organização e estrutura dos Orçamentos;
- III – as diretrizes para a elaboração e execução dos Orçamentos do Município e suas alterações;
- IV – as disposições sobre alterações na Legislação Tributária do Município;
- V – as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais; e
- VI – as disposições gerais.

Parágrafo único. As metas fiscais, estabelecidas em anexo desta Lei, poderão ser ajustadas pelo Poder Executivo no Projeto da Lei Orçamentária, se verificado, quando da sua elaboração, que o comportamento das variáveis macroeconômicas e da execução das receitas e despesas indica a necessidade de revisão.

**CAPÍTULO I**  
**DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Artigo 2º - As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2013 são as especificadas no Anexo de Prioridade e Metas, que integra esta Lei, as quais terão procedência na



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**Prefeitura Municipal de Campo Grande do Piauí**

CNPJ 01.612.570/0001-03

Av. Manoel Alves de Sousa, 490 – CEP 64.578-000

Campo Grande do Piauí-PI

alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2013 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limitação de despesas.

Artigo 3º - As ações prioritárias da Administração Pública Municipal para o exercício de 2013 serão vinculadas às diretrizes de governo a seguir discriminadas:

I – combater a pobreza e promover o desenvolvimento humano com inclusão social e qualidade de vida por meio de integração e articulação de políticas públicas, programas e ações;

II – prover o Município da infraestrutura básica ao crescimento econômico diversificado;

III – induzir o desenvolvimento territorial com foco na sustentabilidade ambiental;

IV – assistência à criança e ao adolescente;

V – reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando mais eficiência de trabalho e de arrecadação;

VI – oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente, através do Sistema Único de Saúde.

## **CAPÍTULO II**

### **DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS**

Artigo 4º – A Lei Orçamentária Anual apresentará separadamente a programação dos orçamentos fiscais, da seguridade social e dos fundos especiais.

Parágrafo único – Acompanhará o Projeto de Lei Orçamentária Anual:

I – As demonstrações da receita do Tesouro Municipal e as receitas de outras fontes e das despesas por funções de governo;

II – As tabelas explicativas de que trata o item III, do Artigo 22 da Lei Federal n.º 4.320/64, destacando as receitas e as despesas da Administração Direta e Indireta dos fundos e das demais entidades da administração, com os valores orçados com os preços de julho de 2012.

Artigo 5º – A Proposta orçamentária para o exercício de 2013, obedecerá as seguintes disposições:

I – cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e metas;

II – cada projeto constará somente de uma unidade orçamentária e de um programa;

III – as atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade orçamentária;



ESTADO DO PIAUÍ  
**Prefeitura Municipal de Campo Grande do Piauí**

CNPJ 01.612.570/0001-03

Av. Manoel Alves de Sousa, 490 – CEP 64.578-000

Campo Grande do Piauí-PI

IV – a alocação dos recursos na Lei Orçamentária será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo;

V – as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em junho de 2012;

VI - somente poderá incluir novos projetos, desde que devidamente atendidos aqueles em andamento, bem como após contempladas as despesas de conservação com o patrimônio público;

VII – os recursos legalmente vinculados a finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para o atendimento do objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Artigo 6º – Para atendimento do disposto nos artigos anteriores, as unidades orçamentárias dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como das entidades da administração indireta, encaminharão ao Departamento de Contabilidade e Orçamento da Prefeitura Municipal (*ou órgão equivalente*) suas propostas parciais até o dia 31 de julho de 2013.

Artigo 7º – A Lei Orçamentária Anual não poderá prever como receitas de operações de crédito montante que seja superior ao das despesas de capital, excluídas aquelas por antecipação de receita orçamentária.

Artigo 8º – A Lei Orçamentária conterà reserva de contingência em montante de até 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida prevista para o exercício de 2013, a ser utilizada como fonte de recursos para atendimento ao disposto no inciso III art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como para atender às despesas não previstas ou com dotação insuficiente para pessoal e encargos sociais.

Artigo 9º – A concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições a instituições privadas, que prestem serviços nas áreas de saúde, assistência social e educação, dependerá de autorização legislativa e será calculada com base em unidade de serviços prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados pelo Poder Executivo.

Parágrafo único – As subvenções sociais serão concedidas a instituições privadas sem fins lucrativos que tenham atendimento direto ao público, de forma gratuita.

Artigo 10 - Na lei orçamentária, a discriminação da despesa far-se-á, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e fonte de recursos.

§ 1º A especificação das categorias econômicas e grupos de natureza de despesa de que trata este artigo, observará o seguinte detalhamento:



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**Prefeitura Municipal de Campo Grande do Piauí**

**CNPJ 01.612.570/0001-03**

Av. Manoel Alves de Sousa, 490 – CEP 64.578-000

Campo Grande do Piauí-PI

**3 – DESPESAS CORRENTES**

3.1 – Pessoal e encargos sociais;

3.2 – Juros e encargos de dívida;

3.3 – Outras despesas correntes.

**4 – DESPESAS DE CAPITAL**

4.4 – Investimentos;

4.5 – Inversões financeiras;

4.6 – Amortização da dívida.

§ 2º A Reserva de Contingência de que trata o art. 8º desta Lei será identificada pelo dígito “9”, no que se refere o grupo de natureza de despesa.

Artigo 11 – O Projeto de Lei Orçamentária, será encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal no prazo definido no inciso III, § 1º do art. 86 da Lei Orgânica Municipal.

**CAPÍTULO III**  
**DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO**  
**MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES**

**Seção I**  
**Das Diretrizes Gerais**

Artigo 12 – O Orçamento Geral do Município obedecerá ao princípio do equilíbrio entre receitas e despesas, segundo o qual a despesa fixada é igual à receita estimada.

Artigo 13 – A Lei Orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

Artigo 14 – O Projeto de Lei Orçamentária Anual deve conter as receitas e despesas orçadas segundo os preços vigentes em junho de 2012, podendo ser atualizadas durante a execução orçamentária, pela aplicação do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna, IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas.

§ 1º – A classificação funcional programática pela natureza deverá descer até o nível do sub-elemento.



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**Prefeitura Municipal de Campo Grande do Piauí**

**CNPJ 01.612.570/0001-03**

Av. Manoel Alves de Sousa, 490 – CEP 64.578-000  
Campo Grande do Piauí-PI

§ 2º - O prefeito municipal, fica autorizado, através do decreto, abrir créditos suplementar às dotações orçamentárias que se tornaram insuficientes, até o limite de 50% (cinquenta por cento) da receita prevista, utilizando os recursos previstos no artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64 podendo, ainda efetuar a transposição de dotação, remanejamento ou a transferência do recurso de uma categoria de programação para outra, e de um órgão para outro, ou de um elemento de despesa para outro, entre as diversas funções de governos e unidades orçamentária durante a execução orçamentária, e designar o órgão responsável pela contabilidade e controle interno para movimentar as dotações a elas atribuídas.

Artigo 15 – Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 3º desta lei, a lei orçamentária e as de créditos adicionais somente incluirão novos programas se:

- I – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e atividades em andamento;
- II – for previamente comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira;
- III – os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa;
- IV – tiverem sido contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

Artigo 16 – Na programação de investimentos da administração direta e indireta, a alocação de recursos para os projetos em execução terá preferência sobre os novos projetos.

Artigo 17 – Na programação da despesa não poderão ser:

- I – fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas unidades executoras;
- II – incluídos os projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão;

Artigo 18 – São vedados:

- I – o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual ou em lei específica que autorize a sua inclusão;
- II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovada pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;
- IV – a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**Prefeitura Municipal de Campo Grande do Piauí**

CNPJ 01.612.570/0001-03

Av. Manoel Alves de Sousa, 490 – CEP 64.578-000  
Campo Grande do Piauí-PI

V – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VI – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º – Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º – A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

Artigo 19 – A Lei Orçamentária discriminará em categorias de programação específica as dotações destinadas:

I – à concessão de subvenções econômicas e subsídios;

II – ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão da unidade orçamentária responsável pelo débito;

III – às despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial; e

IV – ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor.

Artigo 20 - Para admissão de servidores municipais em qualquer nível, somente será permitido mediante a obediência ao disposto no art. 37, inciso II da CF.

I – fortalecimento dos investimentos públicos;

II – equilíbrio na ampliação de recursos nos distritos;

III – custos de serviços postos à disposição dos contribuintes;

IV – outros inerentes à movimentação como um todo da máquina / composição administrativa interna e externa.

Parágrafo único – Ocorrendo mudança de moeda, extinção do indexador, dolarização da moeda nacional, mudança na política salarial, corte de casas decimais, e qualquer outra ocorrência no SISTEMA MONETÁRIO NACIONAL, fica o Poder Executivo Municipal, através do decreto, autorizado a adequar os sistemas orçamentários, financeiros e patrimoniais, os quais terão seus valores imediatamente revistos, atentados para a perfeita atualização e principalmente, para os equilíbrios dos referidos sistemas, sejam conservados e estes não sofram prejuízo manifesto capaz de inviabilizar, temporária ou definitivamente a continuidade do funcionamento da máquina administrativa.



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**Prefeitura Municipal de Campo Grande do Piauí**

**CNPJ 01.612.570/0001-03**

Av. Manoel Alves de Sousa, 490 – CEP 64.578-000

**Campo Grande do Piauí-PI**

Artigo 21 - Fica consignado no exercício de 2013, o anexo de Metas Fiscais estabelecendo os resultados nominal e primário e o montante da dívida pública, conforme o parágrafo 1º do artigo 4º, da Lei 101/2000.

Artigo 22 - Fica consignado no exercício de 2013, o Anexo de riscos fiscais de avaliação dos passivos e riscos de valores das contas públicas, de conformidade com o parágrafo III, do artigo 4º, da Lei 101/2000.

**Seção II**  
**Da Execução do Orçamento**

Artigo 23 – Até sessenta dias após a publicação do orçamento, o Poder Executivo deverá estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§ 1º – As receitas, conforme previsões respectivas, serão programadas em metas de arrecadações bimestrais, enquanto os desembolsos financeiros deverão ser fixados em metas mensais.

§ 2º – A programação financeira e o cronograma de desembolso de que tratam este artigo poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro a que se referirem, conforme resultados apurados em função de sua execução.

Artigo 24 – Caso ocorra frustração das metas de arrecadação da receita, comprometendo o equilíbrio entre a receita e a despesa ou mesmo as metas de resultados, será fixada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1º – A limitação de que trata este artigo será fixada de forma proporcional à participação dos Poderes Legislativo e Executivo no total das dotações orçamentárias constantes da Lei Orçamentária de 2013 e de seus créditos adicionais.

§ 2º – A limitação de empenho e da movimentação financeira será determinada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por ato da mesa e por decreto.

§ 3º – Excluem-se da limitação de que trata este artigo as despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução.

Artigo 25 – A Lei Orçamentária Anual consignará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos e transferências para o cumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal, para manutenção e desenvolvimento do ensino municipal.



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**Prefeitura Municipal de Campo Grande do Piauí**  
**CNPJ 01.612.570/0001-03**  
Av. Manoel Alves de Sousa, 490 – CEP 64.578-000  
Campo Grande do Piauí-PI

Artigo 26 - O município de Campo Grande do Piauí (PI), não poderá gastar com saúde menos de 15% (quinze por cento), de sua receita mensal, incluindo-se despesas de custeio, inclusive pessoal e investimentos em obras e equipamentos para os programas municipais de saúde, conforme normas da Emenda Constitucional nº 29 de 13 de setembro de 2000.

**Seção III**  
**Das Diretrizes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social**

Artigo 27 – O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social e contará, entre outros, com recursos provenientes de:

I – de receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata este artigo;

II – outras do tesouro municipal;

III – convênios, contratos, acordos e ajustes com órgãos e entidades que integram o orçamento da seguridade social;

IV – aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000;

V – transferência da União para este fim;

§ 1º – Constarão obrigatoriamente, no orçamento para o exercício financeiro de 2013, dotações orçamentárias para entidade sem fins lucrativos, devidamente cadastradas e dedicadas ao amparo aos órfãos, menores abandonados e aos velhos.

§ 2º - O município gastará no mínimo 2% da receita tributária líquida anual para a promoção eficaz de políticas públicas de combate ao trabalho infantil e profissionalização de adolescente.

§ 3º - O município gastará também 2% do Fundo de Participação do Município será destinado ao Direito da Criança e Adolescente, para promover políticas de combate ao trabalho infantil e profissionalização de adolescente.

Artigo 28 – A Lei Orçamentária Anual consignará suas unidades orçamentárias próprias, dotações destinadas à concessão de apoio financeiro às entidades, associações, clubes, de esportes, sociais e outros, reconhecidos de utilidade pública pelo poder legislativo municipal, sem fins lucrativos e de acesso comum à população, e que apresentem estatutos devidamente registrados em cartório de registro de documentos ou publicados no diário oficial, mediante plano de aplicação e requerimento, devendo a prestação de contas ocorrer até 31/12/2013, compostas dos seguintes documentos:

a) Relatório consubstanciado das atividades e,





**ESTADO DO PIAUÍ**  
**Prefeitura Municipal de Campo Grande do Piauí**  
CNPJ 01.612.570/0001-03  
Av. Manoel Alves de Sousa, 490 – CEP 64.578-000  
Campo Grande do Piauí-PI

b) Balancete financeiro

Parágrafo único – As instituições inadimplentes com a fazenda municipal não serão beneficiadas e se não atenderem aos interesses da administração, deixarão de receber qualquer contribuição.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Artigo 29 - O Poder Executivo, se verificada a necessidade ou a conveniência administrativa, poderá enviar à Câmara Municipal, antes do encerramento do exercício financeiro de 2012, projeto de lei sobre alterações na legislação tributária, especialmente no tocante a:

I – revisão e atualização do Código Tributário Municipal, adequando as possíveis modificações inseridas no Sistema Tributário Nacional e Estadual.

II – revogação das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

III – revisão de taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;

IV – aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos

Artigo 30 – Na hipótese de alteração na legislação tributária em vigor, posterior ao encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual, fica o Poder Executivo autorizado a adotar providências necessárias para adequá-la às novas exigências do ordenamento legal, notadamente, no que se refere à estimativa da receita.

Artigo 31 – As providências decorrentes das ações de que tratam os artigos anteriores, serão consubstanciados em Projetos de Leis, cujas mensagens evidenciaram as repercussões associadas a cada propositura.

§ 1º – Os projetos de leis mencionados no “caput” deste artigo, levarão em conta:

I – os efeitos socioeconômicos da proposta;

II – a capacidade econômica do contribuinte;

III – a modernização do relacionamento tributário entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação tributária.

§ 2º – Poderão ser objetos de projetos de Lei:

I – a instituição de tratamento tributário diferenciado às micro-empresas;



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**Prefeitura Municipal de Campo Grande do Piauí**

**CNPJ 01.612.570/0001-03**

Av. Manoel Alves de Sousa, 490 – CEP 64.578-000  
Campo Grande do Piauí-PI

II – a redução da carga tributária a quem ganha menos de um salário mínimo nacional;

III – isenção tributária a quem possui apenas um imóvel e nela reside;

IV – isenção tributária sobre a edificação e taipa, inclusive isentando o terreno quando este for igual ou menor a 10 m<sup>2</sup> (dez metros quadrados);

**CAPÍTULO V**  
**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À PESSOAL E ENCARGOS**

Artigo 32 – O Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de carreira e salários, incluindo:

I – a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

II – a criação e a extinção de empregos públicos, bem como a criação e alteração de estrutura de carreira;

III – o provimento de empregos e contratações emergenciais estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;

Parágrafo único – As alterações autorizadas neste artigo dependerão da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Artigo 33 – As despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Executivo e Legislativo não poderão exceder os percentuais previstos na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, a seguir especificados:

I – 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;

II – 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

Parágrafo único – Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo não serão computadas as despesas:

I – de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II – relativas a incentivos à demissão voluntária;

III – decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior de que trata o "caput" deste artigo;

IV – decorrentes de pagamentos de sessões extraordinárias realizadas pelo Poder Legislativo durante o período de recesso parlamentar;

Parágrafo único – A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos no *caput* deste artigo será realizada ao final de cada quadrimestre.



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**Prefeitura Municipal de Campo Grande do Piauí**

**CNPJ 01.612.570/0001-03**

**Av. Manoel Alves de Sousa, 490 – CEP 64.578-000**  
**Campo Grande do Piauí-PI**

Artigo 34 – Para fins de atendimento ao disposto no art.182 da Constituição Estadual, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, conforme lei específica, observadas as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Artigo 35 – No exercício de 2013, mediante estrita observância dos dispositivos legais e constitucionais, independentemente dos previstos em anexo, somente poderão ser realizados concursos públicos ou admitidos servidores se:

- I – existirem cargos vagos a preencher;
- II – houver prévia dotação orçamentária e recursos suficientes para o atendimento integral da despesa;
- III – forem atendidas as exigências da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

**CAPÍTULO VI**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 36 – O Projeto de Lei Orçamentária aprovada pelo Poder Legislativo Municipal deverá ser encaminhada à sanção até o dia 15 de dezembro de 2012. Na hipótese deste projeto não ser devolvido para sanção, fica autorizado à execução da proposta orçamentária originalmente encaminhada no prazo legal ao Poder Legislativo, e todos os seus termos.

Artigo 37 – Caso o Projeto de Lei Orçamentária para o exercício 2013 não seja aprovado até 31 de dezembro de 2012, a programação financeira e orçamentária será executada conforme a Lei Orçamentária Anual de 2012.

Artigo 38 – A qualquer época do exercício, o Poder Executivo Municipal poderá contratar operações de crédito por antecipação da receita destinadas ao reforço de caixa, a qual deverá ser quitada até 10/12/2013.

Artigo 39 – O FUNDEB aplicará os recursos nas ações do magistério do ensino infantil, fundamental e médio.

Artigo 40 – A Lei Orçamentária Anual consignará até 7% (sete por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, através de repasse a Câmara Municipal, atendendo assim o que determina o art. 2º da emenda constitucional nº 58/2009.



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**Prefeitura Municipal de Campo Grande do Piauí**  
CNPJ 01.612.570/0001-03  
Av. Manoel Alves de Sousa, 490 – CEP 64.578-000  
Campo Grande do Piauí-PI

Artigo 41 – O município poderá destinar se houver disponibilidade financeira, até 0,05% (cinco décimo por cento) da sua receita orçamentária, para firmar convênios com o Poder Judiciário e o Ministério Público, isto, destinado a atender suas atividades operacionais no município.

Artigo 42 – O Município poderá destinar se houver disponibilidade financeira, até 5% (cinco por cento) da sua receita orçamentária para constituição de um Fundo Especial Rotativo destinado à concessão de empréstimos e financiamentos às pequenas empresas que desenvolvem atividades utilizando como matéria prima insumos produzidos no município e que empregue no mínimo quatro pessoas, tendo como prazo da amortização, o final da atual gestão.

Artigo 43 – Fica instituído o programa de suprimento de fundos (adiantamento) para prover despesas e ajuda de custos de viagens e pequenas despesas de diversas origens, de todas as secretarias e órgãos da administração pública municipal.

Artigo 44 – O Orçamento da Câmara Municipal fará parte do Orçamento Geral do Município, porém cujos pagamentos serão feitos pelo Poder Legislativo.

Artigo 45 – Fica instituído a permanência do Fundo Municipal de Assistência Social para proceder às ações sociais junto aos habitantes carentes e necessitados.

Artigo 46 – Fica instituído a permanência do Fundo Municipal de Saúde, com a incumbência de promover os programas de saúde às famílias pobres e doentes deste município.

Artigo 47 – O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e avaliação do resultado dos programas de governo.

Artigo 48 – Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º – O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

§ 2º – Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.



ESTADO DO PIAUÍ  
**Prefeitura Municipal de Campo Grande do Piauí**  
CNPJ 01.612.570/0001-03  
Av. Manoel Alves de Sousa, 490 – CEP 64.578-000  
Campo Grande do Piauí-PI

Artigo 49 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 2013.

Artigo 50 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande do Piauí (PI), 26 de abril de 2012.

SANCIONADA

Nesta data

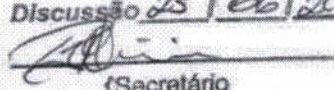
  
\_\_\_\_\_  
Prefeito Municipal

  
\_\_\_\_\_  
**JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA**

Prefeito Municipal

APROVADA

Discussão 23 / 06 / 2012

  
\_\_\_\_\_  
Secretário

Promulgada nesta data Publique-se  
Registre-se e cumpra-se Sala das Sessões

em 23 / 06 / 2012

  
\_\_\_\_\_  
Presidente da Câmara



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Campo Grande do Piauí
CNPJ 01.612.570/0001-43
Av. Manoel Alves de Sousa, 490 - CEP 64.578-000
Campo Grande do Piauí-PI



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Campo Grande do Piauí
CNPJ 01.612.570/0001-43
Av. Manoel Alves de Sousa, 490 - CEP 64.578-000
Campo Grande do Piauí-PI

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Pelo presente instrumento particular de prestação de serviços, de um lado a empresa ESCONTAP-ESC. DE CONTABILIDADE, PRECATORSE LTDA, estabelecida à Trav. Firmão Rodrigues nº 70 - Centro - Picos - PI, inscrita no CNPJ sob nº 09.313.978/0001-41, nome ato representado pelo Sr. VALDECI DE ARAÚJO LIMA, brasileiro, maior, casado, contador, portador do CPF sob nº 216.962.843-68 e inscrito no CRC sob nº 4.404-PI, domiciliado apenas CONTRATADO e de outro lado PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE DO PIAUÍ, estabelecida à Av. José Epifânio Ramos s/nº - Centro na cidade de Campo Grande do Piauí - PI, inscrita no CNPJ sob nº 01.612.570/0001-00, neste ato representado pelo seu Prefeito Municipal o Sr. FRANCISCO JOSÉ BEZERRA, denominado apenas CONTRATANTE, tem entre si, como justo e contratado o seguinte:

Cláusula 01 - O CONTRATADO compromete-se a colocar à disposição do CONTRATANTE seus serviços e constituir-se especializado em assuntos fiscais, contábeis, financeiros, trabalhistas, previdenciários, sempre que se fizerem necessários e assegurar a boa execução das tarefas a eles confiadas.

Cláusula 02 - Todos os serviços enumerados serão executados e prestados por pessoal devidamente habilitado do CONTRATADO que terá a exclusiva responsabilidade pelo pagamento de seu trabalho, bem como pelo cumprimento de todas as obrigações legais de qualquer natureza para com os mesmos, notadamente as referentes às leis trabalhistas e previdenciárias.

Cláusula 03 - O CONTRATANTE, por sua vez, se obriga:

- 3.1 - a fornecer o CONTRATADO as diretrizes dos trabalhos a serem executados;
3.2 - a determinar a todos os setores da Prefeitura Municipal que empregarem o máximo de colaboração ao CONTRATADO, quando na execução de suas tarefas, seja no que tange a fornecimento de informações e documentos;
3.3 - a permitir que o CONTRATADO utilize, quando necessário, suas equipamentações e material de escritório para a execução dos serviços ora contratados.

Cláusula 04 - O preço ajustado na assinatura deste contrato, para a presente prestação de serviço, é de R\$ 6.780,00 (seis mil setecentas e noventa reais), mensais cujo pagamento ao CONTRATADO será feito pelo CONTRATANTE, no dia 30 (trinta) de cada mês.

4.1 - O preço acima será reajustado sempre que ocorrerem:

4.1.1 - reajustes salariais.

4.1.3 - todas e quaisquer despesas que possam ser consideradas extra-contratuais, inclusive as despesas de viagem e estadas, desde que efetuadas com o acordo da CONTRATANTE, serão pagas por esta.

Cláusula 05 - O presente contrato terá duração de 01 (um) ano a contar da data de assinatura do presente, ficando o exercício das partes reservado por iguais períodos.

Cláusula 06 - Responderá por perdas e danos a serem apurados em ação própria a parte que infringir qualquer das cláusulas do presente contrato.

Cláusula 07 - Qualquer das partes que rescindir o presente contrato sem comunicação prévia fica na obrigação de ressarcir a outra parte uma multa de 20% (vinte por cento) do valor global do contrato.

Cláusula 08 - Fica eleito o Foro da Comarca de Picos, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas que possa surgir na execução do presente instrumento contratual.

E por estarem as partes, CONTRATADO e CONTRATANTE, de pleno acordo com o disposto neste instrumento particular, assinaram-no na presença das duas testemunhas abaixo, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, destinando-se 01 (uma) via para cada parte interessada.

Picos (PI), 02 de Janeiro de 2013.

Assinatura do Contratado

Assinatura do Contratante

Testemunhas:

Testemunhas assinadas

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Lei nº. 179/2012

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2013 e dá outras providências.

JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Campo Grande do Piauí, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Ficam estabelecidas em cumprimento ao disposto na Constituição Federal, combinado com a Lei Orgânica do Município de Campo Grande do Piauí (PI) e a Lei Complementar nº 101/2000, as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2013, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
II - a organização e as estruturas dos Departamentos;
III - as diretrizes para a elaboração e execução dos Orçamentos do Município e suas alterações;
IV - as disposições sob as atribuições da Legislação Tributária do Município;
V - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais; e
VI - as disposições gerais.

Parágrafo único. As metas fiscais, estabelecidas em anexo desta Lei, poderão ser ajustadas pelo Poder Executivo no Preito da Lei Orçamentária, se verificado, quando da sua elaboração, que o comportamento das variáveis macroeconômicas e da execução das receitas e despesas indica a necessidade de revisão.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Artigo 2º - As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2013 são as especificadas no Anexo de Prioridades e Metas, que integra esta Lei, as quais terão prioridade na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2013 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limitação de despesas.

Artigo 3º - As ações prioritárias da Administração Pública Municipal para o exercício de 2013 serão vinculadas às diretrizes de governo a seguir discriminadas:

- I - combater a pobreza e promover o desenvolvimento humano com inclusão social e qualidade de vida por meio de integração e articulação de políticas públicas, programas e ações;
II - prover o Município da infraestrutura básica ao crescimento econômico diversificado;
III - induzir o desenvolvimento territorial com foco na sustentabilidade ambiental;
IV - assistência à criança e ao adolescente;
V - reestruturação e organização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e de atendimento;
VI - oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente, através do Sistema Único de Saúde.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Artigo 4º - A Lei Orçamentária Anual apresentará separadamente a programação dos orçamentos fiscais, da seguridade social e dos fundos especiais.

Parágrafo único - Acompanhará o Projeto de Lei Orçamentária Anual:

- I - As demonstrações da receita do Tesouro Municipal e as receitas de outras fontes e das despesas por funções de governo;
II - As tabelas explicativas de que trata o item III do Artigo 22 da Lei Federal nº 4.320/64, destacando as receitas e as despesas da Administração Direta e Indireta dos fundos e das demais entidades da administração, com os valores orçados com os projetos de julho de 2012.

Artigo 5º - A Proposta orçamentária para o exercício de 2013, obedecerá as seguintes disposições:

- I - cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e metas;
II - cada projeto consistirá somente de uma unidade orçamentária e de um programa;
III - as atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade orçamentária.

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ  
**Prefeitura Municipal de Campo Grande do Piauí**  
CNPJ nº 412.578/0001-63  
Av. Manoel Alves de Sousa, 496 – CEP 64.578-000  
Campo Grande do Piauí-PI

IV – a alocação dos recursos na Lei Orçamentária será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo;

V – as receitas e despesas serão criadas segundo os preços vigentes em junho de 2012;

VI – o mesmo poderá incluir novos projetos, desde que devidamente atendidos aqueles em andamento, bem como as contempladas as despesas de conservação com o patrimônio público;

VII – os recursos legalmente vinculados a finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para o atendimento do objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso;

Artigo 6º – Para atendimento do disposto nos artigos anteriores, as unidades orçamentárias dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como das entidades da administração indireta, encaminhadas ao Departamento de Contabilidade e Orçamento da Prefeitura Municipal (na órgão equivalente) suas propostas parciais até o dia 31 de junho de 2013;

Artigo 7º – A Lei Orçamentária Anual não poderá prever como receitas de operações de crédito mediante que seja superior as das despesas de capital, excetuadas aquelas por antecipação de receita orçamentária;

Artigo 8º – A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência em montante de até 7% (sete por cento) da Receita Corrente Líquida prevista para o exercício de 2013, a ser utilizada como fonte de recursos para atendimento ao disposto no inciso III art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como para atender às despesas não previstas ou com dotação insuficiente para pessoal e encargos sociais;

Artigo 9º – A concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições a instituições privadas, que prestem serviços nas áreas de saúde, assistência social e educação, dependerá de autorização legislativa e será calculada com base em unidade de serviços prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados pelo Poder Executivo;

Parágrafo único – As subvenções sociais serão concedidas a instituições privadas sem fins lucrativos que tenham atendimento direto ao público, de forma gratuita;

Artigo 10 – Na lei orçamentária, a discriminação das despesas far-se-á, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e fonte de recursos;

§ 1º – A especificação das categorias econômicas e grupos de natureza de despesa de que trata este artigo, observará o seguinte detalhamento:

- 3 – DESPESAS CORRENTES
  - 3.1 – Pessoal e encargos sociais;
  - 3.2 – Juros e encargos de dívida;
  - 3.3 – Outras despesas correntes;
- 4 – DESPESAS DE CAPITAL
  - 4.4 – Investimentos;
  - 4.5 – Inversões financeiras;
  - 4.6 – Amortização da dívida;

§ 2º – A Reserva de Contingência de que trata o art. 8º desta Lei será identificada pelo dígito “9”, no que se refere ao grupo de natureza de despesa;

Artigo 11 – O Projeto de Lei Orçamentária, terá encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal no prazo definido no inciso III, § 1º do art. 86 da Lei Orgânica Municipal;

### CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

#### Seção I Das Diretrizes Gerais

Artigo 12 – O Orçamento Geral do Município obedecerá os princípios do equilíbrio entre receitas e despesas, segundo o qual a despesa fixada é igual à receita estimada;

Artigo 13 – A Lei Orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 169 da Constituição;

Artigo 14 – O Projeto de Lei Orçamentária Anual deve conter as receitas e despesas orçamentárias segundo os preços vigentes em junho de 2012, podendo ser atualizadas durante a execução orçamentária, pela aplicação do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna, IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas;

§ 1º – A classificação funcional programática pela natureza deverá de ser até o nível do subelemento;

§ 2º – O prefeito municipal, fica autorizado, através do decreto, abrir créditos suplementares às dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes, até o limite de 20% (vinte por cento) da receita prevista, utilizando os recursos previstos no artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64 podendo, ainda efetuar a transposição de dotação, rearranjo ou a transferência do recurso de uma categoria de programação para outra, e de um órgão para outro, ou de um elemento de despesa para outro, entre as diversas funções de governo e unidades orçamentária durante a execução orçamentária, e designar o órgão responsável pela contabilidade e controle interno para movimentar as dotações a elas atribuídas;

Artigo 15 – Além das observâncias das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 3º desta lei, a lei orçamentária e as de créditos adicionais somente incluirão novos programas se:

I – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e atividades em andamento;

II – for previamente aprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira;

III – os recursos alocados viabilizem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa;

IV – tiverem sido contempladas as despesas de conservação do patrimônio público;

Artigo 16 – Na programação de investimentos da administração direta e indireta, a alocação de recursos para os projetos em execução terá preferência sobre os novos projetos;

Artigo 17 – Na programação da despesa não poderão ser:

I – fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legislação instituídas unidades executoras;

II – incluídas em projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão;

Artigo 18 – São vedadas:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual ou em lei específica que autorize a sua inclusão;

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovada pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV – a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

V – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VI – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

§ 1º – Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente;

§ 2º – A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, calamidade interna ou calamidade pública;

Artigo 19 – A Lei Orçamentária discriminará em categorias de programação específica as dotações destinadas:

I – à concessão de subvenções econômicas e subsídios;

II – ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão da unidade orçamentária responsável pelo débito;

III – às despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial, e

IV – ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor;

Artigo 20 – Para admissão de servidores municipais em qualquer nível, somente será permitido mediante a observância ao disposto no art. 37, inciso II da CF:

I – fortalecimento dos investimentos públicos;

II – equilíbrio na aplicação de recursos nos distritos;

III – custos de serviços postos à disposição dos contribuintes;

IV – outros inerentes à movimentação como um todo da máquina / composição administrativa interna e externa;

Parágrafo único – Ocorrendo mudança de moeda, extinção do indexador, dolarização da moeda nacional, mudanças na política salarial, corte de custos decimais, e qualquer outra ocorrência no SISTEMA MONETÁRIO NACIONAL, sem o Poder Executivo Municipal, através do decreto, autorizado a adequar os sistemas orçamentários, financeiros e patrimoniais, os quais terão seus valores imediatamente revisados atendidos para a perfeita atualização e, principalmente, para os equilíbrios dos referidos sistemas, sejam conservados e estes não sofram prejuízo mantido capaz de inviabilizar, temporária ou definitivamente a continuidade do funcionamento da máquina administrativa;

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ  
**Prefeitura Municipal de Campo Grande do Piauí**  
 CNPJ nº 01.612.570/0001-03  
 Av. Manoel Alves de Sousa, 490 - CEP 64.578-000  
 Campo Grande do Piauí-PI

Artigo 21 - Fica consignado no exercício de 2013, o anexo de Metas Fiscais estabelecendo os resultados nominal e primário e o montante da dívida pública, conforme o parágrafo 1º do artigo 4º, da Lei 101/2000.

Artigo 22 - Fica consignado no exercício de 2013, o Anexo de riscos fiscais de avaliação dos passivos e riscos de valores das contas públicas, de conformidade com o parágrafo III, do artigo 4º, da Lei 101/2000.

### Seção II Da Execução do Orçamento

Artigo 23 - Até sessenta dias após a publicação do orçamento, o Poder Executivo deverá estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§ 1º - As receitas, conforme previsões respectivas, serão programadas em metas de arrecadações bimestrais, enquanto os desembolsos financeiros deverão ser fixados em metas mensais.

§ 2º - A programação financeira e o cronograma de desembolso de que trata este artigo poderão ser revisados no decorrer do exercício financeiro a que se referirem, conforme resultados apurados em função de sua execução.

Artigo 24 - Caso ocorra flutuação das metas de arrecadação da receita, comprometendo o equilíbrio entre a receita e a despesa ou mesmo as metas de receitas, será fixada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1º - A limitação de que trata este artigo será fixada de forma proporcional à participação dos Poderes Legislativo e Executivo no total das dotações orçamentárias constantes da Lei Orçamentária de 2013 e de seus créditos adicionais.

§ 2º - A limitação de empenho e da movimentação financeira será determinada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por ato de mesa e por decreto.

§ 3º - Excluem-se da limitação de que trata este artigo as despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução.

Artigo 25 - A Lei Orçamentária Anual consignará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos e transferências para o cumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal, para manutenção e desenvolvimento do ensino municipal.

Artigo 26 - O município de Campo Grande do Piauí (PI), não poderá pagar com saúde menos de 1,5% (quinte por cento), de sua receita mensal, incluído-se despesas de custeio, inclusive pessoal e investimentos em obras e equipamentos para os programas municipais de saúde, conforme normas da Emenda Constitucional nº 29 de 13 de setembro de 2000.

### Seção III Das Diretrizes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Artigo 27 - O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social e, ainda, entre outros, com recursos provenientes de:

I - de receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata este artigo;

II - outros do tesouro municipal;

III - convênios, contratos, acordos e ajustes com órgãos e entidades que integram o orçamento da seguridade social;

IV - aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000;

V - transferência da União para este fim.

§ 1º - Constação obrigatoriamente, no orçamento para o exercício financeiro de 2013, dotações orçamentárias para entidade sem fins lucrativos, devidamente cadastrada e dedicada ao amparo aos órfãos, menores abandonados e aos velhos.

§ 2º - O município gastará no mínimo 2% da receita tributária líquida anual para a promoção eficaz de políticas públicas de combate ao trabalho infantil e profissionalização de adolescente.

§ 3º - O município gastará também 2% do Fundo de Participação do Município sem destinado no Direito da Criança e Adolescente, para promover políticas de combate ao trabalho infantil e profissionalização de adolescente.

Artigo 28 - A Lei Orçamentária Anual consignará suas unidades orçamentárias próprias, dotações destinadas à concessão de apoio financeiro às entidades, associações, clubes, de esportes, sociais e outros, reconhecidos de utilidade pública pelo poder legislativo municipal, sem fins lucrativos e de acesso comum à população, e que apresentem registros devidamente registrados em cartório de registro de documentos ou publicados no diário oficial, mediante plano de aplicação e requerimento, devendo a prestação de contas ocorrer até 31/12/2013, empenho dos seguintes documentos:

a) Relatório corroborando das atividades e,

b) Balanço financeiro

Parágrafo único - As instituições inadimplentes com a fazenda municipal não serão beneficiadas e se não atenderem aos interesses da administração, deixarão de receber qualquer contribuição.

### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 29 - O Poder Executivo, se verificada a necessidade ou a conveniência administrativa, poderá enviar à Câmara Municipal, antes do encerramento do exercício financeiro de 2012, projeto de lei sobre alterações na legislação tributária, especialmente no tocante a:

I - revisão e atualização do Código Tributário Municipal, adequando as possíveis modificações inseridas no Sistema Tributário Nacional e Estadual;

II - revogação das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

III - revisão de taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;

IV - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

Artigo 30 - Na hipótese de alteração na legislação tributária em vigor, posterior ao encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual, fica o Poder Executivo autorizado a adotar providências necessárias para adequá-la às novas exigências do ordenamento legal, notadamente, no que se refere à estimativa da receita.

Artigo 31 - As providências decorrentes das ações de que trata este artigo anteriores, serão corroboradas em Projetos de Lei, cujas mensagens evidenciarem as repercussões associadas a cada proposta.

§ 1º - Os projetos de lei mencionados no "caput" deste artigo, levarão em conta:

I - os efeitos socioeconômicos da proposta;

II - a capacidade econômica do contribuinte;

III - a modernização do relacionamento tributário entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação tributária.

§ 2º - Poderão ser objetos de projetos de Lei:

I - a instituição de tributo dentro do âmbito diferenciado às micro-empresas;

II - a redução da carga tributária a quem ganha menos de um salário mínimo nacional;

III - isenção tributária a quem possui apenas um imóvel e nela reside;

IV - isenção tributária sobre a edificação e tipo, inclusive incluindo o terreno quando este for igual ou menor a 10 m<sup>2</sup> (dez metros quadrados).

### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À PESSOAL E ENCARGOS

Artigo 32 - O Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de carreira e salários, incluindo:

I - a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

II - a criação e a extinção de empregos públicos, bem como a criação e alteração de estrutura de carreira;

III - o provimento de empregos e contratações emergenciais estritamente necessárias, respeitadas a legislação municipal vigente;

Parágrafo único - As alterações autorizadas neste artigo dependem da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa do pessoal e aos encargos dela decorrentes.

Artigo 33 - As despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Executivo e Legislativo não poderão exceder os percentuais previstos na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, a seguir especificadas:

I - 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;

II - 34% (trinta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

Parágrafo único - Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo não serão computadas as despesas:

I - de indenização por cessação de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos e a demais do voluntário;

III - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior de que trata o "caput" deste artigo;

IV - decorrentes de pagamentos de sessões extraordinárias realizadas pelo Poder Legislativo durante o período de recesso parlamentar;

Parágrafo único - A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos no "caput" deste artigo será realizada ao final de cada quinquênio.

(Continua na próxima página)





ESTADO DO PIAUÍ  
**Prefeitura Municipal de Campo Grande do Piauí**  
 CNPJ nº 01.612.578/0001-03  
 Av. Manoel Alves de Sousa, 490 - CEP 64.578-000  
 Campo Grande do Piauí-PI

Artigo 34 - Para fins de atendimento ao disposto no art.182 da Constituição Estadual, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, conforme lei específica, observadas as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Artigo 35 - No exercício de 2013, mediante estrita observância dos dispositivos legais e constitucionais, independentemente dos previstos em anexo, somente poderão ser realizados concursos públicos ou admissões servidores se:

- I - existirem cargos vagos a preencher;
- II - houver prévia dotação orçamentária e recursos suficientes para o atendimento integral da despesa;
- III - forem atendidas as exigências da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

**CAPÍTULO VI  
 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 36 - O Projeto de Lei Orçamentária aprovado pelo Poder Legislativo Municipal deverá ser encaminhada à sanção até o dia 15 de dezembro de 2012. Na hipótese deste projeto não ser devolvido para sanção, fica autorizado a execução da proposta orçamentária originalmente encaminhada no plano legal ao Poder Legislativo, e todas as suas partes.

Artigo 37 - Caso o Projeto de Lei Orçamentária para o exercício 2013 não seja aprovado até 31 de dezembro de 2012, a programação financeira e orçamentária será executada conforme a Lei Orçamentária Anual de 2012.

Artigo 38 - A qualquer época do exercício, o Poder Executivo Municipal poderá contratar operações de crédito por antecipação de receita destinadas ao refugo de caixa, a qual deverá ser quitada até 10/12/2013.

Artigo 39 - O FUNDEB aplicará os recursos nas ações do magistério do ensino infantil, fundamental e médio.

Artigo 40 - A Lei Orçamentária Anual consignará até 7% (sete por cento) do cenário da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 150 e nos arts. 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, através de repasse a Câmara Municipal, atendendo assim o que determina o art. 2º da emenda constitucional nº 98/2009.

Artigo 41 - O município poderá cessar se houver disponibilidade financeira, até 0,05% (cinco décimos por cento) da sua receita orçamentária, para firmar convênios com o Poder Judiciário e o Ministério Público, isto, destinado a atender suas atividades operacionais no município.

Artigo 42 - O Município poderá cessar se houver disponibilidade financeira, até 5% (cinco por cento) da sua receita orçamentária para constituição de um Fundo Especial Restrito destinado à concessão de empréstimos e financiamentos às pequenas empresas que desenvolvem atividades utilizando como matéria prima insumos produzidos no município e que empregue no mínimo quatro pessoas, tendo como prazo de amortização, o final da atual gestão.

Artigo 43 - Fica instituído o programa de suprimento de fundos (adiantamentos) para prover despesas e ajuda de custos de viagens e pequenas despesas de diversas origens, de todas as secretarias e órgãos da administração pública municipal.

Artigo 44 - O Orçamento da Câmara Municipal fará parte do Orçamento Geral do Município, porém cujos pagamentos serão feitos pelo Poder Legislativo.

Artigo 45 - Fica instituído a permanência do Fundo Municipal de Assistência Social para proceder às ações sociais junto aos habitantes carentes e necessitados.

Artigo 46 - Fica instituído a permanência do Fundo Municipal de Saúde, com a incumbência de promover os programas de saúde às famílias pobres e doentes deste município.

Artigo 47 - O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistemas de controle de custos e avaliação do resultado dos programas de governo.

Artigo 48 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a proporcionar o controle de custos e avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º - O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e resarcimento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação dos serviços públicos e sociais.

§ 2º - Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

Artigo 49 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 2013.

Artigo 50 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande do Piauí (PI), 26 de abril de 2012.

*Sanção*  
 JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA  
 Prefeito Municipal

*Assinatura*  
 JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA  
 Prefeito Municipal  
 APROVADA  
 Data: 27/04/2012  
 I. S. S. S. S.

Protocolado nos dias Publicação  
 Registro e compra-se Sala das Sessões

em 27/04/2012

Propriedade Pública



ESTADO DO PIAUÍ  
**Prefeitura Municipal de Campo Grande do Piauí**  
 CNPJ nº 01.612.578/0001-03  
 Av. Manoel Alves de Sousa, 490 - CEP 64.578-000  
 Campo Grande do Piauí-PI

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ANEXO DE RISCOS FISCAIS  
 DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS  
 2013**

**ANEXO XII**

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Receitas Orçamentárias realizadas a menor que a prevista no Orçamento.	15.000,00	Facilitação e redução de despesas funcionárias (despesas de custeio e investimentos)	140.000,00
Dívidas em processo de reconhecimento de decisões judiciais.	10.000,00	Abertura de crédito adicional a partir do Reserva de Contingência	115.000,00
Ausência contra a seca, ocorrência de epidemias e outras situações de calamidade pública.	15.000,00		

JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA  
 Prefeito Municipal

(Continua na próxima página)